



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre a isenção tributária na aquisição de motocicletas e motonetas para o exercício da atividade profissional de Mototaxista, Moto-Frete (entrega por meio de aplicativos) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos,e motocicletas e motonetas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas por:

VI - motoristas profissionais de motocicleta e de motoneta regulados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros "mototaxista", em entrega de mercadorias, inclusive por meio de aplicativos, e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", na condição de titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam a motocicleta e a motoneta à utilização na prestação do serviço."

Art. 2º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade de Referência e altera a legislação do Imposto de Renda, em seu art. 72, passa a vigorar com a seguinte redação:



* c d 2 0 7 0 2 2 7 7 5 1 0 0 *



Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers(SAE), os veículos híbridos e elétricos e motocicletas e motonetas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), destinadas à prestação dos serviços regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi, mototaxi ou motoboy regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009), desde que tais veículos se destinem a essas atividades.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva conferir tratamento isonômico entre atividades profissionais de mesma natureza, qual seja: a prestação de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi e mototáxi. A legislação atual prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Finaceiras - IOF, na aquisição de veículos que serão utilizados nos





serviços de táxi. Entretanto, referido benefício não foi estendido aos serviços de mototáxi, motofrete e demais serviços assemelhados.

Compreende-se que a diferença do tratamento tributário existente hoje entre o táxi e o mototáxi é resultado de um processo histórico, considerando-se que o serviço de táxi é muito mais antigo que o do seu “irmão mais novo” mototáxi. Chegou o momento do Congresso Nacional corrigir essa distorção, aprovando o mesmo tratamento tributário conferido aos taxistas aos mototaxistas.

É importante ressaltar que a diminuição da arrecadação de IPI e IOF envolvendo as transações com motocicletas e motonetas será compensada com o incentivo que será gerado na criação a formalização de empregos, além de gerar riqueza para os entes locais (municípios e Distrito Federal), os quais possuem competência para regulamentar e fiscalizar a prestação desse serviço bem como instituir tributos.

A oferta dos serviços de mototáxi já é uma realidade em inúmeros municípios do País, o que garante a população uma alternativa barata a eficiente para deslocamentos curtos e rápidos. Nesse sentido, a isenção tributária aqui proposta será benéfica para o segmento da população que já utiliza cotidianamente esses serviços, será benéfica para os profissionais que terão a possibilidade de adquirir motocicletas novas a um custo mais acessível e, benéfica para os municípios, que poderão incrementar o orçamento público dado o caráter de interesse local e a competência tributária sobre esses serviços.

Além da isenção para os serviços de mototáxi, a proposta também inclui a isenção de IPI e IOF para as motocicletas destinadas ao serviço de entrega de mercadorias, inclusive aquelas realizadas por meio de aplicativos, moto-frete e motoboy, conforme regulamentado pelo Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que incluiu no Código de Trânsito Brasileiro a regulamentação desses tipos de serviços.

Pelo exposto, peço o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

MAURO NAZIF
PSB/RO

Apresentação: 11/11/2020 17:48 - Mesa

PL n.5148/2020

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 0 2 2 7 7 5 5 1 0 0 *